

PARECER N° 1493/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00067.000210/2018-61 INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA

INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Notificação acerca da necessidade de saneamento de irregularidade (Ofício nº 168/2018/ASJIN- ANAC)	Juntada da Procuração	Despacho de Aferição de tempestividade
00067.000210/2018- 61	664125183	003521/2018	08/02/2018	08/02/2018	26/02/2018	13/03/2018	25/04/2018	23/05/2018	30/05/2018	03/07/2018	06/07/2018	18/07/2018

Infração: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "l", da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

### I - HISTÓRICO

- 1. Trata-se de recurso interposto pela **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Descreve o auto de infração (SEI 1517252):

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0127

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

HISTÓRICO: Em 08/02/2018, constatei que a empresa ora autuada, ainda que instalada pela ANAC através do sistema Stella , deixou de exibir o "voucher" alimentação supostamente fornecido ao Sr. Paulo Femando Ferreira, passageiro do voo 2083 do dia 06/01/2018, que teve atraso em seu horário de decolagem original.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 08/02/2018

- 3. A fiscalização descreveu no Relatório nº 005270/2018 (SEI 1517350):
  - Em 06/01/2018, foi cadastrada no Stella sistema adotado pela ANAC para o registro de manifestações em face dos entes regulados a reclamação do Sr. Paulo Fernando Ferreira, passageiro do voo Gol 2083, trecho REC-GIG, do mesmo dia. Em sua manifestação, o reclamante afirma que a empresa aérea, entre outros fatos, não ofereceu a assistência material referente à alimentação, quando do atraso na decolagem do voo.

No mesmo dia, a manifestação foi encaminhada à empresa aérea, conforme se infere da imagem anexada ao presente relatório.

Em 18/01/2018, a empresa aérea, em contraposição à palavra do manifestante, afirma, em sua resposta no sistema Stella, ter fornecido o voucher alimentação ao reclamante, inclusive indicando a sua suposta numeração (A446143). Contudo, não anexou à sua resposta o referido documento, muito embora seja de praxe das empresas aéreas a utilização da ferramenta de anexação de documentos comprobatórios no Stella.

Diante disso, em 24 e 25/01/2018, a ANAC retornou a manifestação à empresa aérea, para que esta anexasse o suposto voucher alimentação referido em sua resposta.

Todavia, em 05/02/2018, a empresa aérea, ao responder a solicitação, **repetiu** *ipsis litteris* **a sua resposta anterior**, não anexando o documento solicitado.

Pela citada recusa em exibir documento exigido pela fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração nº 3521/2018 em face da empresa aérea em epígrafe.

- Consta nos autos a manifestação do passageiro, esclarecimentos da empresa aérea, bem como a solicitação da ANAC de encaminhamento do voucher alimentação, todos no Sistema Stella (SEI 1517351).
- 5. Regularmente notificada acerca do Auto de Infração a Interessada apresentou defesa, alegando que houve a concessão da assistência material consistente em voucher de alimentação para o passageiro Sr. Paulo Fernando Villela Ferreira (CEKMSV), conforme comprovam as telas do sistema incluídas no Anexo I da presente defesa. Assim, a prova apresentada refuta qualquer acusação de que não teria fornecido assistência material consistente em alimentação aos passageiros e requer o arquivamento do presente processo administrativo.
- 6. O setor competente, em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos apresentados em defesa, confirmou o ato infracional e aplicou multa, no patamar médio, no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "1" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 7. Em grau recursal, a Interessada alega que a prova apresentada na defesa refuta qualquer acusação e muito embora não tenha sido juntada no sistema Stella a comprovação do fornecimento de alimentação ao passageiro, o próprio Relatório de Fiscalização evidenciou que a Companhia mencionou o número do voucher (A446143), restando claro que a GOL não deixou de prestar as informações conforme solicitadas pela ANAC, cumprindo o que determina o art. 4º da Lei nº 9.784/99. Afirma que não há obrigação legal que determine que deva ser juntado o comprovante da facilidade e que a Companhia cumpriu com o dever de informar, tanto através do sistema Stella, quanto em defesa ao Auto de Infração, não podendo a Recorrente ser condenada devido aos excessos da fiscalização. Por fim, requer a reforma da decisão e o consequente arquivamento do processo.

## II - PRELIMINARES

#### 8 Regularidade processual

- Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.
- 10. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### FUNDAMENTAÇÃO

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com 11. fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "l" da Lei nº 7.565/86, que dispõe o seguinte:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

l) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;"

(grifo nosso)

- Conforme instrução dos autos, a Autuada deixou de suprir a fiscalização com informação que lhe foi solicitada, nos dias 24 e 25.01.2018, no Sistema Stella, ao não exibir o voucher de alimentação supostamente fornecido ao Sr. Paulo Fernando Ferreira, passageiro do voo 2083 do dia 06/01/2018.
- 13 Dessa forma, o fato exposto no Auto de Infração nº 003521/2018 se enquadra ao descrito no referido dispositivo.
- Em grau recursal, a Interessada reconhece que a comprovação do fornecimento de alimentação ao passageiro não foi juntada no sistema Stella, conforme solicitado pela ANAC, mas argumenta que mencionou o número do voucher (A446143) e que a prova apresentada na defesa refuta qualquer acusação (duas telas do sistema da empresa que demonstra o voucher alimentação ao passageiro). Afirma, ainda, que não há obrigação legal que determine que deva ser juntado o comprovante da facilidade. Assim, entende que não deixou de prestar as informações conforme solicitadas pela ANAC e que cumpriu com o dever de informar, tanto através do sistema Stella, quanto em defesa ao Auto de Infração.
- Ocorre que não se discute neste processo o dever da empresa aérea de informar o passageiro. O que foi constatado e está sendo apurado é o fato de a empresa, por duas vezes (24 e 25.01.2018), ter sido instada pela ANAC, através do sistema Stella, para exibir o "voucher" alimentação supostamente fornecido ao Sr. Paulo Fernando Ferreira. A própria autuada reconhece tanto em defesa quanto em recurso que não juntou a comprovação no Sistema Stella.
- A prova apresentada pela Recorrente print das telas do sistema da empresa que demonstra o voucher alimentação ao passageiro - neste momento processual, não desconfigura a materialidade infracional, dado que era essa a informação que foi solicitada pela ANAC no Sistema Stella e que a empresa não forneceu a contento, restando configurada a infração apontada pelo AI.
- Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa.

### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do 18. valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.
- Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.
- Destaca-se que com base na Tabela III INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS doAnexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à letra "l" poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (patamar mínimo), R\$ 3.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 5.000,00 (patamar máximo).

## Das Circunstâncias Atenuantes

22. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, relativa ao reconhecimento da prática da infração, cumpre observar o definido na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, conforme apresentado a seguir:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1°, inciso I, da Resolução n° 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1°, inciso I, da Resolução n° 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais

- No presente caso, tendo em vista que a Autuada apresenta argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática infracional, inclusive, juntando aos autos prova na tentativa de desconfigurar a infração, não vislumbro a possibilidade de aplicação dessa circunstância atenuante.
- Para aplicação da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - é necessário que o Interessado demonstre, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese deve ser afastada.
- 25 Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano , encerrado na data da infração ora em análise
- Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que  $\underline{\text{h\acute{a}}}$  penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, afasto essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

#### Das Circunstâncias Agravantes 27.

28. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 29. Da sanção a ser aplicada em definitivo

Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstância atenuante e de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "l" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

## V - <u>CONCLUSÃO</u>

- 31. Ante o exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que é o valor médio, em desfavor da empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A, por recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986.
- 32. Submete-se ao crivo do decisor.
- É o Parecer e Proposta de Decisão.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA RAQUEL LIMA DA SILVA Estagiária - SIAPE 3048538



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 02/04/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 3846852 e o código CRC 7AED8FC4.

Referência: Processo nº 00067.000210/2018-61

SEI nº 3846852



## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

# DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 313/2020

PROCESSO N° 00067.000210/2018-61

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

- 1. Trata-se de recurso administrativo em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita no **Auto de Infração nº 003521/2018 (SEI 1517252)** baseado no que preconiza o **art. 302, inciso III, alínea "P", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBA)**, legislação vigente à época do fato, com aplicação de penalidade de multa.
- 2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
- 3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 4. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3846852), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 5. Falhou a interessada em fazer prova contrária da materialidade da infração a luz do art. 36 da Lei 9784 de 1999.
- 6. Dosimetria adequada para o caso.
- 7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:** 
  - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que é o valor médio, em desfavor da empresa GOL LINHAS AÉREAS S.A, por recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986.
- 8. À Secretaria.
- 9. Publique-se.
- 10. Notifique-se.

## **Bruno Kruchak Barros**

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 07/04/2020, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador 4213277 e o código CRC 148A2935.

**Referência:** Processo nº 00067.000210/2018-61 SEI nº 4213277